SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054343 - SP (2025/0362631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE
ADVOGADOS	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
		THIELY CORRAL DA SILVA PEDUTO - SP429803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à validade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, adotando fundamentação concreta e suficiente, razão pela qual não houve omissão.

2. Os argumentos utilizados pelo recorrente, no sentido de que se deveria adotar metodologia diversa de apuração do salário-de-contribuição médio mensal, ou que os honorários deveriam corresponder a 10% sobre a integralidade da condenação, independentemente das faixas progressivas escalonadas contra a Fazenda Pública, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60935626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c2999de7-4879-41a6-b6fe-f6583fbeb070

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: c2999de7-4879-41a6-b6fe-f6583fbeb070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054343 - SP (2025/0362631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE
ADVOGADOS	:	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
		THIELY CORRAL DA SILVA PEDUTO - SP429803
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à validade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, adotando fundamentação concreta e suficiente, razão pela qual não houve omissão.

2. Os argumentos utilizados pelo recorrente, no sentido de que se deveria adotar metodologia diversa de apuração do salário-de-contribuição médio mensal, ou que os honorários deveriam corresponder a 10% sobre a integralidade da condenação, independentemente das faixas progressivas escalonadas contra a Fazenda Pública, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do seu recurso especial (fls. 135-142), conforme ementa assim redigida:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO DO INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 1.022 DA LEI N.

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

13.105/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEMA REPETITIVO. INADEQUAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 518/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

O agravante sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto aos seguintes pontos (fl. 151):

> a- o direito a integração do PBC da Aposentadoria judicial pelos salários de contribuição devidos para o período de reintegração no emprego para Autometal S/A, de 16/04/91 a 04/11/98, como ficou decidido perante a Justiça do Trabalho, ainda que mediante a consideração de valor médio obtido pela divisão do valor total pago pela Reclamada a título das remunerações devidas pelo total de meses abrangidos nessa soma, em melhor atendimento do Julgado e da Lei, e conforme os artigos 29, §3º, 29-A, §2º, da LBPS, 28, I, da Lei n. 8.212/91, e 36, §2º, do RPS;
>
> b- o direito a soma do valor mais aproximado aos salários de contribuição devidos para o período, com as contribuições decorrentes de vínculos concomitantes, enquanto não operada a reintegração, conforme o decidido no Tema n. 1070 STJ, e art. 32 da LBPS;
>
> c- a confirmação de erros na apuração da RMI e do saldo de atrasados no processo principal pela Contadoria auxiliar do TRF da 3ª Região, a ensejar o provimento parcial do agravo de instrumento; e
>
> d- o direito do causídico a ter os seus honorários de advogado apurados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do título executivo judicial e da Lei nele referida.

No mérito, reforça a violação a cada um desses argumentos. Requer, ao final, que seja provido o recurso, a fim de reconhecer o erro material apontado nos cálculos de liquidação, para a correção da renda mensal inicial e dos valores retroativos devidos, em observância ao título executivo judicial e legislação aplicáveis ao caso.

Sem impugnação ao agravo (fl. 165).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo ora recorrente em face do INSS, no qual se discute o valor devido a título de prestações em atraso de benefício previdenciário, em especial quanto à correta apuração da renda mensal inicial, que envolve a inclusão, no período básico de cálculo, de salários de contribuição relativos ao período de reintegração ao emprego reconhecido em Reclamação Trabalhista (16/4/1991 a 4/11/1998), bem como o critério de fixação dos honorários sucumbenciais.

A Corte *a quo* rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, nos seguintes termos (fl. 65):

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

A decisão embargada bem dispôs acerca da validade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais esclarecem:

> Ocorre que não é possível fazer o cálculo pelo seu valor bruto da maneira solicitada, uma vez que no montante deve haver a discriminação, mês a mês, dos valores que são base de cálculo para o salário de contribuição nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ou seja, sem a individualização da remuneração recebida mês a mês e das parcelas que compõem a remuneração não é possível deduzir o valor do salário de contribuição.
>
> Por outro lado, a ação trabalhista reconheceu o período de 16/04/1991 a 04/11/1998 como trabalhado, porém, a Contadoria Judicial deixou de incluir os salários de contribuição no valor do salário mínimo nos meses de abril/1995, novembro e dezembro/1995 e de maio a outubro/1998, motivo pelo qual a RMI calculada pela Contadoria Judicial está prejudicada.
>
> Cabe esclarecer que o INSS somou os salários de contribuição informados no CNIS concomitantes com o valor do salário mínimo no período de 07/1994 a 10/1998, ou seja, nos termos requeridos pelo agravante, logo, entendemos como correta a RMI calculada pela Autarquia no valor de R$ 1.875,80, conforme Carta de Concessão anexa.
>
> Quanto aos honorários advocatícios, ressaltamos que foram fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º e 4ª, inciso II e §5º do novo CPC, ou seja, 10% até 200 salários mínimos vigente na data da conta (R$ 220.000,0 em 03/2021) e 8% para o valor que superar esse montante, portanto, o cálculo dos honorários advocatícios efetuados pela Autarquia está correto, conforme demonstra a planilha anexa.

Portanto, as razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum.

A embargante pretende, em verdade, a alteração do resultado do julgado sem que esteja presente algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à validade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no julgamento do agravo de instrumento e dos embargos de declaração (fls. 40-44 e 63-67), adotando fundamentação concreta e suficiente para tanto.

Como se vê, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n.

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Quanto à metodologia de apuração do salário de contribuição médio mensal a partir do montante recebido em reclamação trabalhista, bem como quanto ao critério de cálculo dos honorários sucumbenciais, o recurso não pode ser conhecido, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, ao decidir sobre a validade dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: (i) não é possível fazer o cálculo pelo seu valor bruto da maneira solicitada, uma vez que no montante deve haver a discriminação, mês a mês, dos valores que são base de cálculo para o salário de contribuição; (ii) o INSS observou os critérios de soma dos salários de contribuição concomitantes com o valor do salário mínimo nos meses sem registro no CNIS, no período de 7/1994 a 10/1998; e (iii) os honorários advocatícios foram fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, e § 5º do CPC (fl. 65).

Os argumentos utilizados pelo recorrente, no sentido de que se deveria adotar metodologia diversa de apuração do salário de contribuição médio mensal, ou que os honorários deveriam corresponder a 10% sobre a integralidade da condenação, independentemente das faixas progressivas escalonadas contra a Fazenda Pública,

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

somente poderiam ter sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO PELOS TETOS DAS ECS 20/1998 E 41/2003. CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO ESTABELECIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CÁLCULO DA RMI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO
>
> 1. Incide o verbete sumular n. 284 do STF quando as razões recursais mostram-se desconexas diante dos fundamentos do acórdão recorrido, a denotar deficiência de fundamentação recursal.
>
> 2. Constando do acórdão recorrido que a documentação comprova que o salário-de-benefício está abaixo do teto do RGPS na época da concessão, para infirmar tal conclusão seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, conforme enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera revaloração jurídica de fatos.
>
> 3. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.186.885/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETROAÇÃO DA DIB. MELHOR BENEFÍCIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA.
>
> 1. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como na impossibilidade de análise de matéria constitucional nesta via.
>
> 2. O Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos do processo e no parecer da Contadoria Judicial, concluiu que a pretensão esbarra nos limites do título executivo e na inexistência de proveito econômico. A alteração de tal premissa para afastar a coisa julgada atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 3. A verificação da necessidade de incorporação de excedentes ao teto (art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/1994 e art. 26 da Lei n. 8.870/1994) depende da reanálise dos cálculos homologados, o que também faz incidir o veto da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. O conteúdo normativo dos dispositivos federais invocados não foi debatido na origem sob o enfoque pretendido, ressentindo-se o apelo nobre do necessário prequestionamento (Súmula 211 do STJ).
>
> 5. É inviável a análise de violação de dispositivos constitucionais (Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003) ou de teses fixadas em repercussão geral pelo STF (Tema 76), sob pena de usurpação de competência.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.237.794/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RETIFICAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Mantém-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, diante da incidência das Súmulas 284/STF; 7 e 211/STJ.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido acerca da suficiência da prova dos salários de contribuição demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC; e do art. 255 do RISTJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.002.107/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente o erro aritmético evidente, perceptível de plano e independentemente de reexame probatório, pode ser corrigido a qualquer tempo.

2. No âmbito do recurso especial, as controvérsias a envolver critérios de cálculo, parâmetros adotados na liquidação, elementos fáticos e provas constituem matéria sujeita à preclusão e encontram óbice intransponível na Súmula n. 7 do STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.166.405/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECLUSÃO. ALEGADO ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

[...]

3. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente contra decisão do Juízo da 6ª Vara Federal Cível/ES que, em cumprimento de sentença, negou provimento ao pedido do autor que questionava a existência de erro material no cômputo do tempo de contribuição para fins de cumprimento do julgado.

4. Hipótese em que o acórdão do Tribunal a quo concluiu: "o que se nota no caso é que o autor pretende, mais uma vez, rediscutir matéria já sedimentada, sob o argumento de erro material, contra o qual não operaria a preclusão. Na realidade, não

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

há qualquer erro material, mas sim um equívoco de interpretação da lei por parte do autor. Conforme entendimento jurisprudencial, o erro material - passível de ser conhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício - é aquele considerado perceptível à primeira vista (*primo ictu oculi*), sem conteúdo decisório e cuja correção não implica a alteração do provimento jurisdicional. Logo, sendo necessária uma análise mais profunda do suposto erro, este não poderá ser considerado material, como no caso do autos." (fl. 82, e-STJ).

5. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

6. Por fim, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp n. 2.145.980/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que o erro de cálculo que autoriza a aplicação do art. 463 do CPC/1973 para correção a qualquer tempo "é aquele evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, e não o erro relativo aos critérios de fixação de cálculo" (AgRg nos EDcl no AREsp 615.791/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 23/10/2015). Precedentes.

2. Hipótese em que a Corte local afirmou que houve preclusão quanto à discussão dos cálculos para a execução diante da não impugnação tempestiva da conta apresentada e que seria descabida a aplicação do art. 463, I, do CPC/1973 na espécie por não se pleitear correção de erro material decorrente de simples equívoco aritmético, mas de alteração de elementos ou critérios de fixação dos cálculos, consignando, ainda, que os cálculos promovidos na liquidação respeitaram os exatos termos do acórdão executado.

3. Contexto em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.051.154/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Assim, a alegação de erro nos valores utilizados na liquidação pressupõe reexame de fatos e provas, inclusive da documentação que embasou os cálculos, o que é incompatível com a via estreita do recurso especial. A pretensão recursal, portanto, não se restringe à correção de inexatidão material, mas à revisão de elementos fáticos já analisados pelas instâncias ordinárias, o que inviabiliza o conhecimento recursal.

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

Por fim, não pode ser conhecido o recurso em relação à apontada ofensa ao Tema n. 1.070 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a teses repetitivas, na medida em que, para os fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de "lei federal", nos termos da Súmula n. 518 do STJ ("Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"), aplicada por analogia. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.461.770/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

O argumento de que, em verdade, o recorrente alegava violação ao art. 32 da LBPS constitui manifesta inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:53
Código de Controle do Documento: 830206c8-b388-4ede-abf3-d833a1d764f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.343 / SP

Número Registro: 2025/0362631-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018578320134036183 18578320134036183 50023354220244030000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
THIELY CORRAL DA SILVA PEDUTO - SP429803
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE
ADVOGADOS : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
THIELY CORRAL DA SILVA PEDUTO - SP429803
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60931564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 776918bd-88ed-42a4-b372-dd392cf08857

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 776918bd-88ed-42a4-b372-dd392cf08857